

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 7/2010

de 23 de Abril

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe assinaram um acordo com vista a aprofundar as relações económicas bilaterais, particularmente através da criação de condições para o fomento das transacções comerciais e do investimento.

Atendendo a que a economia de São Tomé e Príncipe tem evoluído de forma compatível com a necessária estabilidade macroeconómica e financeira o Acordo prevê que Portugal coloque à disposição de São Tomé e Príncipe uma facilidade de crédito limitada para apoiar a balança de pagamentos desta Parte obrigando-se São Tomé e Príncipe a introduzir e a manter as orientações de política económica compatíveis com a preservação da referida estabilidade macroeconómica e financeira.

O Acordo prevê o acompanhamento da sua aplicação através de uma comissão constituída por representantes dos respectivos Ministérios nas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, bem como de representantes do Banco de Portugal e, pela Parte Santomense, do Banco Central. Esta comissão define e revê as condições necessárias à sua aplicação, supervisiona as operações financeiras, acompanha a evolução da conjuntura macroeconómica de São Tomé e Príncipe e submete às Partes propostas de alteração ao Acordo, se necessário.

De referir ainda que a Comissão Europeia emitiu, a 1 de Julho de 2009, uma recomendação na qual valida o Acordo que visa apoiar a estabilidade macroeconómica e financeira de São Tomé e Príncipe.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe com o Objectivo de Reforçar a Estabilidade Macroeconómica e Financeira de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé em 28 de Julho de 2009, cujo texto na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Assinado em 13 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE COM O OBJECTIVO DE REFORÇAR A ESTABILIDADE MACROECONÓMICA E FINANCEIRA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, ASSINADO EM SÃO TOMÉ EM 28 DE JULHO DE 2009.

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, doravante designadas por Partes:

Reconhecendo as tradicionais relações de amizade e cooperação entre os seus dois povos, solidamente assentes no património comum aos países lusófonos;

Saudando o balanço exemplar da cooperação luso-santomense em diversas áreas, entre as quais a económico-financeira;

Desejando aprofundar as relações económicas bilaterais, particularmente através da criação de condições para o fomento das transacções comerciais e do investimento;

Considerando que a Parte Santomense está empenhada num processo de profundas reformas económicas, tendentes ao ajustamento, à abertura e à expansão sustentada da sua economia;

Constatando que a economia de São Tomé e Príncipe tem evoluído de forma compatível com a necessária estabilidade macroeconómica e financeira;

Considerando que a estabilidade macroeconómica e financeira e a sustentabilidade do regime cambial contribuirão de forma significativa para a aproximação mútua e o sucesso das reformas em São Tomé e Príncipe;

Atendendo à Recomendação da Comissão n.º 2009/918/CE, de 1 de Julho, relativa ao Acordo de Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe com o Objectivo de Reforçar a Estabilidade Macroeconómica e Financeira de São Tomé e Príncipe;

acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo define as condições através das quais as Partes estabelecem um enquadramento institucional e operacional, com o objectivo de apoiar a estabilidade macroeconómica e financeira da economia de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Acordo aplica-se à cooperação bilateral entre as Partes nos domínios económico e financeiro, através da qual a Parte Portuguesa coloca à disposição da Parte Santomense uma facilidade de crédito, limitada, para apoiar a sua balança de pagamentos, no âmbito do apoio às autoridades santomenses no seu objectivo de garantir a estabilidade macroeconómica e financeira.

Artigo 3.º

Princípios básicos

As Partes assumem como sendo princípios básicos para o desenvolvimento da cooperação estabelecida pelo presente Acordo:

a) O enquadramento macroeconómico e institucional necessários para garantir o cumprimento das obrigações estipuladas;

b) O compromisso quanto à criação e manutenção das condições necessárias para a sua implementação;

c) A importância da prossecução de políticas que assegurem a sustentabilidade macroeconómica e financeira de São Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º

Autoridades competentes

Para os efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes das Partes são:

- a)* Pela Parte Portuguesa:
- i)* O Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - ii)* O Ministério das Finanças e da Administração Pública;
 - iii)* O Banco de Portugal;
- b)* Pela Parte Santomense:
- i)* O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
 - ii)* O Ministério do Plano e Finanças;
 - iii)* O Banco Central de São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO II

Obrigações das Partes

Artigo 5.º

Obrigações das Partes

No âmbito de aplicação do presente Acordo, as Partes obrigam-se a:

- a)* A Parte Portuguesa:
- i)* Colocar à disposição da Parte Santomense uma facilidade de crédito limitada para apoiar a balança de pagamentos da Parte Santomense, nos termos do artigo 6.º;
 - ii)* Acompanhar a evolução macroeconómica da Parte Santomense e a execução do seu programa de reformas económicas;
- b)* A Parte Santomense:
- i)* Introduzir e manter orientações de política económica compatíveis com a preservação da estabilidade macroeconómica e financeira;
 - ii)* Criar as condições necessárias para uma gestão rigorosa da facilidade de crédito referida na alínea *a)* do presente artigo, utilizando-a nos termos e condições acordados.

CAPÍTULO III

Facilidade de crédito

Artigo 6.º

Facilidade de crédito

1 — A facilidade de crédito disponibilizada pela Parte Portuguesa tem como objectivo apoiar a balança de pagamentos da Parte Santomense, a título de mobilização antecipada de receitas cambiais próprias com entrada prevista no respectivo exercício económico.

2 — A facilidade de crédito pode ser utilizada para o financiamento de importações de bens e serviços, bem como para a liquidação do serviço da dívida externa da Parte Santomense.

3 — As condições específicas sobre a disponibilização e utilização da facilidade de crédito serão estabelecidas pelos Governos das Partes em instrumento próprio, a assinar para esse efeito.

Artigo 7.º

Montante da facilidade de crédito

1 — O montante da facilidade de crédito deve ser disponibilizado em desembolsos até 2 milhões de euros com um limite máximo de 25 milhões de euros, e será sujeito a condicionalismos.

2 — Do montante referido no número anterior, o desembolso de montante acumulado acima de 15 milhões de euros está condicionado à apresentação de garantias específicas a definir no instrumento referido no n.º 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Comissão e Unidade de Acompanhamento do presente Acordo

Artigo 8.º

Comissão

1 — Para assegurar o acompanhamento da aplicação do presente Acordo, é criada a Comissão do Acordo de Cooperação Económica (COMACE).

2 — A COMACE será constituída por um representante de cada uma das Autoridades Competentes das Partes, nos termos do artigo 4.º do presente Acordo.

3 — Adicionalmente, será nomeado um coordenador de cada uma das Partes, em representação do respectivo Ministério das Finanças.

4 — A COMACE reunirá regularmente, com a periodicidade adequada para assegurar o bom desempenho das suas atribuições.

5 — A COMACE aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 9.º

Atribuições da COMACE

À COMACE cabe, em particular:

- a)* Definir e rever as condições necessárias à aplicação do presente Acordo;
- b)* Supervisionar as operações financeiras decorrentes do presente Acordo;
- c)* Acompanhar a evolução da conjuntura macroeconómica e a execução das reformas económicas da Parte Santomense, nomeadamente em função dos princípios básicos identificados no artigo 3.º do presente Acordo;
- d)* Apresentar aos Governos das Partes um relatório anual de execução do presente Acordo;
- e)* Submeter às Partes eventuais propostas de alteração do Acordo.

Artigo 10.º

Unidade de Acompanhamento Macroeconómico

1 — No âmbito da COMACE, será criada uma Unidade de Acompanhamento Macroeconómico (UAM).

2 — No exercício da sua actividade, a UAM fica na dependência da COMACE, devendo prestar-lhe toda a colaboração tida por necessária.

3 — A UAM será integrada por quatro técnicos representantes das seguintes entidades:

- a)* Pela Parte Portuguesa:
- i)* Ministério das Finanças e da Administração Pública;
 - ii)* Banco de Portugal;

b) Pela Parte Santomense:

- i) Ministério do Plano e Finanças;
- ii) Banco Central de São Tomé e Príncipe.

4 — Cabe à UAM, sem prejuízo de outras funções que lhe sejam cometidas pela COMACE:

a) Acompanhar a execução das medidas de política económica inerentes à aplicação do Acordo;

b) Monitorizar as metas e os objectivos macroeconómicos estabelecidos pelas autoridades santomenses neste contexto, comunicando à COMACE a ocorrência de eventuais desvios e propondo medidas correctivas;

c) Elaborar relatórios periódicos sobre a evolução da economia da Parte Santomense.

5 — Os aspectos específicos do funcionamento da UAM serão definidos no regulamento interno da COMACE previsto no n.º 5 do artigo 8.º do presente Acordo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 11.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 12.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 13.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que:

a) Foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes;

b) Foi assinado o instrumento, relativo à facilidade de crédito, a que se faz referência no n.º 3 do artigo 6.º do presente Acordo.

Artigo 15.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito e assinado em São Tomé, em 28 de Julho de 2009, em dois exemplares de igual valor e conteúdo, destinando-se um exemplar a cada uma das Partes.

Pela República Portuguesa:

Fernando Teixeira dos Santos, Ministro de Estado e das Finanças.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Ângela Viegas Santiago, Ministra do Plano e Finanças.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 229/2010

de 23 de Abril

A «associação na hora» veio permitir a criação de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Este serviço simplifica os actos necessários para constituir uma associação e possibilita aos cidadãos criar as suas associações de forma mais rápida, mais simples, mais segura e mais barata, em comparação com o método tradicional de criação de associação.

A «associação na hora» permite ainda prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

Neste momento a «associação na hora» está já disponível em 116 postos de atendimento do Instituto de Registos e do Notariado em todos os distritos de Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores. Desde o dia 31 de Outubro de 2007 até ao final de Fevereiro de 2010 foram constituídas 2525 associações ao abrigo deste regime.

Considerando o balanço extremamente positivo apresentado pelo serviço «associação na hora», e encontrando-se reunidas as condições técnicas e humanas para o efeito, torna-se possível disponibilizar este procedimento em 36 novos serviços até ao final do ano de 2010.

Com a expansão agora determinada, a «associação na hora» passará a estar disponível em 152 postos de atendimento em todo o País.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

A competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é alargada às seguintes conservatórias:

a) Conservatória do Registo Comercial de Ferreira do Alentejo;

b) Conservatória do Registo Comercial de Alcanena;